

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1570134 - SP
(2019/0249925-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROBSON APARECIDO LEITE
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
FELIPE LEÃO MENDES - SP375463
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
BRISTOT LTDA
ADVOGADOS : PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084
JÉSSICA SEBEN - RS108322
ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.134 - SP (2019/0249925-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROBSON APARECIDO LEITE
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
FELIPE LEÃO MENDES - SP375463
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT
LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571
PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084
JÉSSICA SEBEN - RS108322

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT LTDA. (DISTRIBUIDORA) ajuizou execução de título extrajudicial contra SAVANA FOOD IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA. (SAVANA).

No curso da execução, a DISTRIBUIDORA manejou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de SAVANA para atingir os bens de seus sócios.

O d. Juízo de primeira instância acolheu mencionado pedido para desconsiderar a personalidade jurídica de SAVANA e determinar o ingresso dos seus sócios no polo passivo da execução para que seus bens particulares passem a responder pelo débito executado.

Contra essa decisão interlocutória, ROBSON APARECIDO LEITE (ROBSON), sócio da SAVANA, manejou agravo de instrumento sustentando (1) a ausência dos requisitos do art. 50 do CC/02 para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica; e (2) que a alteração do endereço ocorreu pelo simples motivo de contenção de gastos, sem intenção nenhuma de ocultação, tanto que SAVANA foi facilmente encontrada em seu novo endereço, daí a necessária remoção dos equipamentos para seu endereço, onde lá permanecem.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento - decisão que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada,

Superior Tribunal de Justiça

determinando o ingresso dos seus sócios no polo passivo do executório - indícios de confusão patrimonial, além de não integralização do capital social pelos sócios, atraindo a responsabilidade solidária - art. 1052 do CC/02 - decisão mantida - agravo improvido. (e-STJ, fl. 395)

Inconformado, ROBSON interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 50 do CC/02, ao sustentar a ocorrência do abuso da personalidade jurídica a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 418/419).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ROBSON, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente desta Corte, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, com amparo no art. 21-E do RISTJ, diante da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Nas razões do presente agravo interno, ROBSON sustentou o afastamento da Súmula nº 7 do STJ, reforçando que o acórdão impugnado não fez menção a fraude, ilícito ou abuso da estrutura formal, confusão patrimonial ou qualquer outro ato que caracterizasse o abuso de personalidade autorizador da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 513/519).

É o relatório

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.134 - SP (2019/0249925-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBSON APARECIDO LEITE
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
FELIPE LEÃO MENDES - SP375463
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT
LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571
PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084
JÉSSICA SEBEN - RS108322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.134 - SP (2019/0249925-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROBSON APARECIDO LEITE
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
FELIPE LEÃO MENDES - SP375463
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT
LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571
PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084
JÉSSICA SEBEN - RS108322

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento, devendo ser mantido o v. acórdão da lavra do Des. JOVINO DE SYLOS.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese, ROBSON alegou que foram preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, o Tribunal de Justiça bandeirante, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não havia elementos suficientes para se deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da DISTRIBUIDORA.

É o que se percebe do seguinte trecho, a saber:

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 24/27 que, em execução por título extrajudicial, desacolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Savana Food Importação e Exportação Ltda., determinando o ingresso dos

seus sócios no polo passivo do executório, para que seus bens particulares passem a responder pelo débito inadimplido.

2. Insurge-se o sócio Robson Aparecido Leite, sustentado a ausência dos requisitos do art. 50 do CC/02 para o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo insuficiente a mera inexistência de bens, ressaltado que a executada SAVANA FOOD inclusive ofereceu bens à penhora em valor superior ao débito. Esclareceu que a alteração do endereço para uma sala pequena ocorreu pelo simples motivo de contenção de gastos, sem qualquer intenção de ocultação, tanto que a executada foi facilmente encontrada em seu novo endereço, daí a necessária remoção dos equipamentos para endereço do sócio agravante, onde lá permanecem. Assim, pleiteou o provimento do agravo.

3. Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com suspensividade (fls. 364), acusando resposta da agravada a fls. 370. É o relatório.

4. Tal como lançado no Acórdão prolatado no apensado AI nº 2031602-21.2018.8.26.0000, julgado conjuntamente nesta data, cuida-se de execução apoiada em duplicatas mercantis, ajuizada pela aqui agravada contra a empresa Savana Food Importação e Exportação Ltda., exigindo pagamento da importância de R\$274.660,40, atualizada para dezembro/15 (fls. 214).

5. No presente recurso, insurge-se o agravante, sócio da executada SAVANA FOOD, contra a decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade, sustentando a ausência dos requisitos estabelecidos pelo art. 50 do CC/02. Por sua vez o Magistrado "a quo" assim fundamentou seu entendimento: "O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada deve ser deferido. Como se sabe, a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com aquela dos sócios. Tal princípio, entretanto, comporta exceções. Sobre esse aspecto, FÁBIO ULHOA COELHO ensina que 'por vezes a autonomia patrimonial da sociedade comercial dá margem à realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a 'teoria da desconconsideração da personalidade jurídica', pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade'. (in Manual de Direito Comercial, Saraiva, 1988, pág. 96). Na mesma linha de raciocínio, RUBENS REQUIÃO, ao comentar a doutrina do disregard of legal entity esclarece que 'o ponto mais curioso da doutrina é que sempre os Tribunais que lhe dão aplicação declaram que não põem dúvida na diferença de personalidade entre a sociedade e os seus sócios, mas no caso específico de que tratam, visam a impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da personalidade jurídica, como,

por exemplo, a transmissão fraudulenta do patrimônio do devedor para o capital de uma pessoa jurídica, para ocasionar prejuízo a terceiros. Não temos dúvida de que a doutrina, pouco divulgada em nosso país, levada a consideração de nossos Tribunais, poderia ser perfeitamente adotada, para impedir a consumação de fraude contra credores e mesmo contra o fisco, tendo como escudo a personalidade jurídica da sociedade comercial' (in 'Curso de Direito Comercial', Saraiva, 2ª edição, 1993, vol. 1, pág. 282). Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da postulada desconconsideração da personalidade jurídica. Resta claro que não há bens suficientes e capazes de responder ao cumprimento de sentença, pois não foram encontrados bens para satisfação da dívida, restado, inclusive, infrutífera a tentativa de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações financeiras de sua titularidade, pesquisa de veículos, bem como pesquisa de bens junto à Receita Federal.

Deste modo, embora a empresa tenha endereço oficial, foi dissolvida irregularmente porque impossível empresa desse porte ser ativa naquela sala. Há aparente situação de insolvência da devedora. Assim, o que se percebe é que a devedora não demonstra possuir bens em seu patrimônio capazes de saldar a dívida cobrada e que não foi dissolvida regularmente, caracterizado o abuso da personalidade jurídica da empresa executada. Diante do exposto, não há como deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, admitindo-se a penhora de bens dos sócios administradores.

DESCONSIDERO, pois, a personalidade jurídica da executada para incluir no polo passivo da lide os sócios Robson Aparecido Leite, CPF nº 086.062.488-94 e Eli Alves da Silva, CPF nº 779.482.388-91" (fls. 25/27).

6. De início a questão envolvendo os bens oferecidos à penhora pela executada SAVANA FOOD já foi objeto de apreciação nos autos do Agravo nº 2173474-85.2017.8.26.0000, j. 01.12.2017, assim ementado: "Agravo de instrumento - decisão que rejeitou os bens nomeados pela agravada, deferindo nova pesquisa via INFOJUD e o RENAJUD - máquinas descritas em nota emitida para remessa de armazenagem, sem qualquer informação sobre o valor - recusa justificada que não implica em desatendimento ao princípio da menor onerosidade ao devedor decisão mantida – agravo improvido'.

7. E muito embora o agravante não tenha participado do anterior agravo, é certo que os fundamentos para rejeição dos bens anteriormente oferecidos à penhora permanecem os mesmos, inexistindo qualquer informação quanto ao valor dos referidos bens (MAQ INJETORA DE TEMPERO, MAQUINA TENDERIZADORA, MAQUINA BIFADEIRA e MAQUINA SKINNER), anotando-se que passados quase um ano do oferecimento desses bens, os devedores não enviamaram qualquer esforço no sentido de vendê-los ou dar outra destinação como forma de levantar numerários o passível de solver a obrigação aqui perseguida.

Por outro lado, além das bem lançadas as razões para decretar a inclusão dos sócios no polo passivo como devedores solidários da pessoa jurídica, verifica-se que o próprio agravante reconhece que o capital social de R\$5.103.500,00 da empresa SAVANA FOOD não foi integralmente consolidado, restando ainda em aberto o valor de R\$681.471,10 (fls. 239), pelo que não podem os sócios pretender se eximirem da responder pelos atos da sociedade até o limite do capital subscrito.

9. Na lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a sociedade limitada define-se como "a sociedade empresária, de natureza contratual e intuitu personae, cujos sócios não respondem pelas obrigações tão somente, pelo pagamento efetiva integralização do realização da totalidade das do valor sociais, obrigando-se, de suas quotas e pela capital social, por falta de entradas prometidas pelos sócios e pelo excesso de valor atribuído a bens aportados para a sua formação" (Direito de empresa, Editora RT, 4ª. Edição, pág. 341).

10. Nesse mesmo sentido: Fábio Ulhoa Coelho nos ensina: "A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros.

Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a de irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometeram, no contrato social (CC, art. 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade" (COELHO, 2010b, pág. 413). Todavia, essa regra da irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais comporta exceções, vale dizer, ocasiões nas quais os credores da sociedade limitada poderão satisfazer seus créditos no patrimônio pessoal do sócio (COELHO, 2010b, pág. 417-418). A primeira delas está prevista no próprio texto de lei transcrito acima, pelo qual, todos os sócios "[...] respondem solidariamente pela integralização do capital social (Código Civil, art. 1.052, fine)" (TJSP, Apelação nº 0180860-83.2006.8.26.0002, 8ª Câmara de Direito Privado, REL. SILVÉRIO DA SILVA, j. 13.08.2014).

11. Portanto, tal solução combatida não caracteriza abusividade ou ilegalidade, visto que sem dúvida remanesce a dívida a ser satisfeita em favor da credora.

Enfim, severas as dificuldades ao perfazimento da garantia do juízo, impondo-se assim as medidas excepcionais deferidas.

E vale destacar mais uma vez que o agravante, até o momento, não demonstrou o menor interesse em saldar o débito dando destinação aos bens que estão sob sua guarda. Efetivamente essa situação, aliada à continuada inércia de indicar bens à penhora, autoriza a desconsideração. E do art. 50 do CC/02, o qual, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial como no presente caso, faculta ao juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações,

sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

13. Nada por ora patenteado em contrário às irregularidades apontadas, realmente vinga o entendimento que autoriza alcançar os bens de todos os sócios, procurando-se desse modo, em proveito do credor, dar efetividade ao provimento judicial sem afronta ao art. 5º, LIV e LV da Lei Maior e ao regramento infraconstitucional, porque é cumprido o "due process of law" e bem asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório, mantém-se a aplicação da referida teoria do superamento da personalidade jurídica, já de ampla utilização na jurisprudência pátria.

14. Diante dos fatos constantes nos autos, é o que basta à implementação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, estendendo-se o executivo às pessoas físicas de seus sócios, que dessa forma passam solidariamente, com os bens particulares, a responder pelo débito, correspondente à obrigação exigida que permanece impaga (e-STJ, fls. 395/401).

Dessa forma, ficou registrado que ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. TJSP, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Sobre o tema, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. 2. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. 3. OFENSA AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, para refutar as conclusões fáticas alcançadas pela Corte estadual, a respeito da ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, seria necessário o reexame de provas, providência vedada nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 630.584/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 19/8/2019, DJe 22/8/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO COM BASE NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS DEVEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. "A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível" (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

2. A revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual acerca da ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica exigiria o reexame de provas, providência vedada pelo óbice do enunciado sumula 7/STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.678.562/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 8/4/2019, DJe 15/4/2019 – sem destaque no original)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.570.134 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0249925-4

Número de Origem:
21306386320188260000

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON APARECIDO LEITE

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A

FELIPE LEÃO MENDES - SP375463

DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT LTDA

ADVOGADOS : ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820

TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571

PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084

JÉSSICA SEBEN - RS108322

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON APARECIDO LEITE

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A

FELIPE LEÃO MENDES - SP375463

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT LTDA

ADVOGADOS : PAULA SAMPAIO TEIXEIRA - RS093084

JÉSSICA SEBEN - RS108322

ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820

TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020